

distribuído a esta Relatora. É o relatório. Decido. Ab initio, cumpre denotar que os diferentes tipos de atos judiciais se encontram discriminados no artigo 203 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Assente isso, em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, o pronunciamento judicial ora recorrido não possui conteúdo decisório, tratando-se de mero despacho e, portanto, irrecorrível, na forma do artigo 1.001 do estatuto processual civil, uma vez que o ato impugnado apenas determinou a apresentação de cópia do protocolo, em segunda instância, do recurso anteriormente interposto pelo mesmo e o recolhimento das custas para a penhora requerida pelo agravado, a qual ainda não foi deferida pelo Juízo a quo.

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que: Somente as decisões judiciais podem ser alvo de recurso. Os despachos, atos não decisórios, são irrecorríveis (art. 1001, CPC)[...](Curso de Direito Processual Civil, JusPODIVM, 13.ª edição, 2016, página 98). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Pedido de Reconsideração no Agravo em Recurso Especial n.º 1.120.311/SP, da lavra da Ministra Assusete Magalhães, cuja ementa ora se consigna: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. ART. 1001 DO CPC/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Pedido de Reconsideração de despacho que, em observância ao § 4º do art. 1.007 do atual Código de Processo Civil, determinara a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. II. No que tange ao Pedido de Reconsideração de decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal. III. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 773.254/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2018; AgRg nos EDcl no HC 413.270/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2018; AgInt no AREsp 138.520/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2018; AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018. IV. Pedido de Reconsideração não conhecido.

Do que se antecede, não há como se admitir o presente recurso, o qual não deve ser conhecido. Finalmente, verifica-se que o ora recorrente reprisa, neste recurso, argumentos já suscitados no agravo de instrumento n.º 0060994-62.2018.8.19.0000, e, além disso, ataca ato judicial que é, nitidamente, desprovido de caráter decisório, o que torna a presente irresignação manifestamente protelatória. Logo, o recorrente deverá suportar a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos artigos 80, inciso VII, e 81, caput, do estatuto processual civil, em razão de sua litigância de má-fé. Pelo exposto, deixa-se de conhecer do presente recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando-se o agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, na forma dos artigos 80, inciso VII, e 81, caput, do aludido diploma legal, em razão de sua litigância de má-fé. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

GEORGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

015. APELAÇÃO 0015258-69.2015.8.19.0212 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0015258-69.2015.8.19.0212 Protocolo: 3204/2018.00675084 - APELANTE: LEANDRO TIMM MALTZ JUNIOR ADVOGADO: MAYRA FERREIRA DE MENEZES MALTZ OAB/RJ-127477 APELADO: EFCN ITACOATIARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELADO: CONSTRUTORA MADEL LTDA ADVOGADO: NATALIA QUEIROZ PEREIRA OAB/RJ-184146 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** DECISÃO: ...determino a remessa dos autos ao Dpto. de Distribuição e Autuação da 1ª Vice-Presidência para a devida retificação. (AA) 0015258-69.2015.8.19.0212

016. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066983-49.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 4 VARA CIVEL Ação: 0008836-13.2018.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00690356 - AGTE: CAROLINE SOARES FERNANDES REP/P/S/MAE EVELIN SOARES DE LIMA ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DE LIMA REZENDE OAB/RJ-216304 AGDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S A **Relator: DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Em tais condições, CONHEÇO do RECURSO e a ele DOU PROVIMENTO, para DEFERIR a gratuidade de justiça pleiteada. [g] E:DocumentosPROCESSOS-JULGADOS-GUILHERME-20180066983-49.2018.8.19.0000 [18] - jg-hiposuficiencia-comprovação-provimento.doc Secretaria da Décima Segunda Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37 - Lâmina III - sala 333 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5178 - E-mail:12ccivi@tjrj.jus.br

017. APELAÇÃO 0002365-45.2017.8.19.0028 Assunto: Indenização do Prejuízo / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0002365-45.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00692500 - APELANTE: RAFAEL DO CARMO SANTOS ADVOGADO: CRISTIANO LEANDRO FERREIRA OAB/RJ-158159 APELADO: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 **Relator: DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO** DECISÃO: Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 91/96, uma vez que a decisão de fls. 53/54 não tem natureza jurídica de sentença, mas sim de decisão interlocutória, haja vista que extinguiu parte do pleito autoral apenas, sendo certo que quanto a este ato processual, o recurso que cabível seria o agravo de instrumento e não apelo.

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067929-21.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0270393-31.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00699864 - AGTE: AVYLLA MACOY MOURA DE LEMOS ADVOGADO: MARCELO BARBOSA FERNANDES OAB/RJ-166599 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** DECISÃO: ... Indefiro, portanto, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso. Intime-se o agravado para, querendo, se manifestar em contrarrazões. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para se manifestar se tem interesse nos autos. 1 (AA) Agravo de Instrumento nº 0067929-21.2018.8.19.0000